



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.447-A, DE 2024** **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Dispõe sobre a conversão em crédito das passagens aéreas adquiridas e não utilizadas, permitindo sua remarcação e portabilidade entre companhias aéreas nacionais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/06/2024 18:13:45.317 - MESA

PL n.2447/2024

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a conversão em crédito das passagens aéreas adquiridas e não utilizadas, permitindo sua remarcação e portabilidade entre companhias aéreas nacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as companhias aéreas a converterem em crédito as passagens compradas e não utilizadas, permitindo sua remarcação para qualquer itinerário nacional, conforme disponibilidade de assentos, no prazo de 12 (doze) meses a partir da data da compra.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Crédito: o valor pago pelo consumidor pela passagem aérea não utilizada, que será disponibilizado para remarcação de novos voos.

II - Portabilidade de crédito: a possibilidade de utilizar o crédito em passagens de outras companhias aéreas nacionais.

Art. 3º As companhias aéreas deverão disponibilizar ao consumidor a opção de converter o valor da passagem aérea não utilizada em crédito, que poderá ser utilizado para:



\* C D 2 4 5 1 6 3 5 1 2 7 0 0 \*

I - A remarcação de voos futuros, conforme disponibilidade de assentos e itinerários da mesma companhia aérea;

II - A aquisição de passagens em outras companhias aéreas nacionais.

Art. 4º O crédito terá validade de 12 (doze) meses a partir da data da compra da passagem original e poderá ser utilizado em um ou mais voos, conforme a preferência do consumidor e a disponibilidade de assentos.

Art. 5º A portabilidade de crédito entre companhias aéreas nacionais será regulamentada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que estabelecerá os procedimentos para garantir a transparência e a facilidade de uso pelo consumidor.

Art. 6º As companhias aéreas deverão informar de maneira clara e acessível ao consumidor, no momento da compra da passagem, sobre a possibilidade de conversão em crédito e as condições para sua utilização e portabilidade.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as companhias aéreas às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir ao consumidor maior flexibilidade e segurança na aquisição de passagens aéreas, especialmente em casos de imprevistos que impossibilitem o embarque na data prevista. A conversão do valor pago em crédito, com validade de 12 meses e possibilidade de portabilidade entre companhias aéreas nacionais, permitirá ao passageiro remarcar seus voos de acordo com suas necessidades e a disponibilidade de assentos, evitando perdas financeiras e fomentando a competitividade no setor.



Ademais, a antecipação de recursos pelas companhias aéreas e a possibilidade de utilização de créditos em diferentes empresas podem contribuir para a redução dos preços das passagens, incentivando a compra antecipada e beneficiando tanto consumidores quanto as empresas do setor. A medida também pode gerar um aumento na venda de passagens, já que os consumidores terão a garantia de poder utilizar o crédito caso não possam viajar na data original.

Além disso, a possibilidade de portabilidade do crédito entre companhias aéreas nacionais estimulará a concorrência entre as empresas, resultando em melhorias nos serviços prestados e em ofertas mais vantajosas para os passageiros. A medida permitirá que os consumidores escolham a companhia que melhor atenda às suas necessidades, aumentando a liberdade de escolha e a satisfação do cliente.

A conversão em crédito de passagens não utilizadas também promove um uso mais eficiente dos recursos financeiros dos consumidores, evitando o desperdício de dinheiro em casos de cancelamento ou impossibilidade de embarque. A medida atende aos princípios de justiça e equidade, garantindo que os consumidores não sejam prejudicados por eventos imprevistos.

Por fim, a regulamentação pela ANAC garantirá que o processo de conversão e portabilidade de créditos seja realizado de maneira transparente e eficaz, assegurando que os direitos dos consumidores sejam plenamente respeitados. A implementação dessa medida representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos passageiros aéreos no Brasil.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

**Deputado Clodoaldo Magalhães**

**PV/PE**



# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2024

Dispõe sobre a conversão em crédito das passagens aéreas adquiridas e não utilizadas, permitindo sua remarcação e portabilidade entre companhias aéreas nacionais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

**Relator:** Deputado GILBERTO ABRAMO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende definir mecanismos de conversão em crédito das passagens aéreas adquiridas e não utilizadas, permitindo sua remarcação e portabilidade entre companhias aéreas nacionais.

Nesse sentido, a proposição objetiva obrigar as companhias aéreas a converterem em crédito as passagens compradas e não utilizadas, permitindo sua remarcação para qualquer itinerário nacional, conforme disponibilidade de assentos, no prazo de doze meses a partir da data da compra.

Para tanto, as companhias aéreas deverão disponibilizar ao consumidor a opção de converter o valor da passagem aérea não utilizada em crédito, que poderá ser utilizado para: (i) remarcação de voos futuros, conforme disponibilidade de assentos e itinerários da mesma companhia aérea ou (ii) aquisição de passagens em outras companhias aéreas nacionais, observada a regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).



Por último, o descumprimento das disposições sujeitará as companhias aéreas às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame visa definir mecanismos de conversão em crédito das passagens aéreas adquiridas e não utilizadas, permitindo sua remarcação e portabilidade entre companhias aéreas nacionais.

Nesse quadro, a proposição objetiva obrigar as companhias aéreas a converterem em crédito as passagens compradas e não utilizadas, permitindo sua remarcação para qualquer itinerário nacional, conforme disponibilidade de assentos, no prazo de doze meses a partir da data da compra.

Para tanto, as companhias aéreas deverão disponibilizar ao consumidor a opção de converter o valor da passagem aérea não utilizada em crédito, que poderá ser utilizado para: (i) remarcação de voos futuros, conforme disponibilidade de assentos e itinerários da mesma companhia aérea ou (ii) aquisição de passagens em outras companhias aéreas nacionais, observada a regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

Por último, o descumprimento das determinações dispostas na proposição em análise sujeitará as companhias aéreas às penalidades



previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O projeto em exame possui mérito bastante nobre, ou seja, busca criar mecanismos para a proteção dos direitos do consumidor que usa o transporte aéreo, ao garantir maior flexibilidade e segurança na compra de passagens aéreas, especialmente em casos de imprevistos que impossibilitem o embarque na data prevista. Entretanto, não vemos como ele possa prosperar. Explicamos.

Em primeiro lugar, registramos que, de acordo com a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), “os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica”. Nesse quadro, os serviços aéreos não são serviço público ou serviço sujeito à exploração pela União, mediante autorização, permissão ou concessão.

Salientamos, também, que mesmo atividades econômicas de natureza privada podem estar sujeitas à regulação estatal, como é o caso do serviço de transporte aéreo de passageiros. De fato, é competência da Anac regular e fiscalizar os serviços aéreos. Nos resta esclarecer que a abrangência dessa regulação não inclui questões relativas a programas de créditos ou portabilidade entre as empresas de serviços aéreos. Assim, não existe a possibilidade de uma lei federal obrigar uma empresa aérea a manter programa de crédito para que o consumidor possa usá-lo para remarcação de outros voos ou aquisição de passagens em outras empresas, muito menos impor regras a eventuais programas existentes.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.447, de 2024.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.447/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Marangoni, Rosana Valle, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente

